



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 18.2020.CPL.0496881.2020.007106

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **KESSIA SILVA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **DECOLANDO TURISMO**, EM **02 DE JULHO DE 2020**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **KESSIA SILVA**, representante da empresa **DECOLANDO TURISMO**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 01/07/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ, apresentado pela Senhora **KESSIA SILVA**, representante da empresa **DECOLANDO TURISMO**, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Bom dia!

Senhor (a) Pregoeiro (a),

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, estabelecida em Brasília/DF, CNPJ 05.917.540/0001-58, vem tempestivamente solicitar os seguintes esclarecimentos:

Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,0001?

Caso seja aceito o valor de R\$ 0,0001 haverá arredondamento para R\$ 0,00?

Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,00?

Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,01?

Será aceito taxa de transação negativa?

Ao cadastrarmos o valor do site tem a quantidade estimada 12, isso significa que o valor a ser colocado no sistema tem que ser unitário e total? (400.000,00/12=33.333,33 mais a taxa)

Conforme informação acima o valor não ira dar exato correto?

A empresa terá que colocar o valor da sua taxa mais o valor global do contrato igual o subitem 9.5.1?

Poderão constar na planilha de custos outros contratos onde há lucro para a empresa para comprovar sua exequibilidade?

Caso não seja aceito a comprovação dos lucro dos contratos a exequibilidade na planilha de custos tem que ser demonstrada com o valor da taxa oferecida?

Qual empresa atende o contrato? Qual o valor da sua taxa?

Será permito a participação de empresa consolidada, ou seja, empresa que compra bilhetes de uma consolidadora e não diretamente das CIAS AEREAS?

A assinatura do contrato da empresa vencedora será presencial ao órgão ou poderá ser enviada via correios ou e-mail?

No subitem "11.4. As Declarações Complementares, referentes ao Anexo III do edital e a Declaração ou Dispensa de Vistoria, deverão ser efetuadas no momento da elaboração e envio da proposta pelos fornecedores da proposta reajustada aos lances, em seu próprio conteúdo ou documento apartado" Pergunta: Do que se trata essa declaração ou dispensa de vistoria?

Att,

Kessia Silva

Licitações e Contratos

DECOLANDO TURISMO LTDA

E-mail: kessia@decolando.com.br

Fone: (61) 3031-5454 / 5478

Fax: (61) 3031-5457

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 23.5. e seguintes do Edital, estipulando que:

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 06/07/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, prorrogável desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs a solicitação ao 01/07/2020, às 10h.48min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Dessa forma, passamos a análise ponto a ponto do pedido.

3.1. Da formulação das propostas/lances

Feitas as considerações, quanto aos **questionamentos de n.ºs 1 a 8**, vislumbra-se da simples leitura dos dispositivos editalícios, que as respostas aos questionamentos ora suscitados podem ser perfeitamente afastados e esclarecidos em face das disposições constantes da outrora exarada **DECISÃO N° 36.2018.CPL.0231887.2018.006135**, reforçada mediante a **DECISÃO N° 20.2019.CPL.0352251.2019.010149** e recentemente

reiterada através da **DECISÃO N° 16.2020.CPL.0496185.2020.007106**, todas disponíveis, respectivamente, nos seguintes endereços: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/11210-pe-4-037-2018-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>; <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/12014-pe-4-026-2019-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>> e <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13142-pe-4020-2020-cpl-mp-pgj-agenciamento-de-passagens-aereas>>, conforme segue abaixo:

O preâmbulo do Edital fixou que esta Instituição fará realizar **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, aferido pelo menor valor da taxa de serviço.**

Por sua vez, as disposições editalícias inerentes à Proposta de Preços, estabeleceram no *subitem 7.12., "a.3."*, que **"*excepcionalmente, conquanto acompanhada da respectiva documentação comprobatória de sua exequibilidade, será aceita proposta com valor negativo, observados, por óbvio, os demais reclames do instrumento convocatório, nos termos do Acórdão n.º 1.034/2012-TCU – Plenário.*"**

Outrossim, importante ressaltar as disposições contidas nos subitens 9.1.1. e 9.1.2. do instrumento convocatório, *in verbis*:

9.1.1. Os lances serão ordenados pelo critério de menor preço GLOBAL, aferido pelo menor valor da taxa de serviço.

9.1.2. Os lances ofertados deverão consistir na somatória do valor estimado para emissão de bilhetes apresentado no subitem 2.5. deste Edital, acrescido do valor da taxa de serviço/agenciamento (inclusive se consistir em percentual negativo), observado as regras estabelecidas no subitem 7.12, "a.3." deste Edital, conforme Modelo de Proposta – Anexo IV.

No que pertine à unidade registrada no SICAF, tem-se que fora lançado 12 (doze) meses, fazendo-se referência a duração da futura avença a ser firmada entre a CONTRATANTE e CONTRATADA. Assim, considerando se tratar de contratação propriamente dita pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, o pretensos participantes deverão registrar seus lances pelo valor final após a operação aritmética supra e perfeitamente elucidada no modelo da proposta (Anexo IV), a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A)	VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B)	VALOR FINAL R\$ (C)
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos	R\$ 573.685,70	Percentual da taxa de serviço sobre o valor das passagens aéreas nacionais e internacionais. (excepcionalmente, será aceito percentual de taxa negativo).	C = A+ (BXA)

Nessa esteira, é de conhecimento geral que o Sistema Comprasnet **não** permite valores iguais a zero ou negativos. Diante disso, a solução encontrada por este Comitê foi o mesmo seguido pelo Tribunal de Contas da União quando da operacionalização do **Pregão Eletrônico n° 022/2018**, UASG: 30001, cuja sessão de abertura ocorreu no dia 16 de abril do corrente ano.

Portanto, feitas tais considerações tem-se que será perfeitamente aceito taxa de serviços negativos ou zerados, devendo ser aplicado o percentual a ser fornecido pela empresa sobre o valor dos bilhetes (está correto o raciocínio do licitante no quesito 2) e, para todos os efeitos, o valor a ser cadastro no sistema consiste no valor global do subitem observado o modelo da proposta.

Buscando afastar quaisquer dúvidas, citamos como exemplo **3 situações distintas**:

Situação 1 = Taxa de 5%

VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A) = R\$ 351.551,52

VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B) = 5%

VALOR FINAL R\$ (C) = C = A+(BXA)

C = R\$ 351.551,52 + (5% x R\$ 351.551,52)

C = R\$ 351.551,52 + R\$ 17.577,57

C = R\$ 369.129,09

Situação 2 = Taxa Zerada

VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A) = R\$ 351.551,52

VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B) = 0%

VALOR FINAL R\$ (C) = C = A+(BXA)

C = R\$ 351.551,52 + (0% x R\$ 351.551,52)

C = R\$ 351.551,52 + R\$ 0,00

C = R\$ 351.551,52

Situação 3 = Taxa Negativa de -10%

VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A) = R\$ 351.551,52

VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B) = -10%

VALOR FINAL R\$ (C) = C = A+(BXA)
 C = R\$ 351.551,52 + (-10% x R\$ 351.551,52)
 C = R\$ 351.551,52 - R\$ 35.155,15
C = R\$ 316.396,37

Ademais, o próprio Edital esclarece a forma dos lances, vejamos:

9.5.1. Os lances ofertados deverão consistir no produto do valor total estimado para emissão de bilhetes (subitem 2.5. deste Edital) por 1 (um) acréscido/subtraído do valor da taxa de agenciamento, conforme abaixo:

1. Para Tx > ou = 0
L = VE * (1+Tx)
2. Para Tx < 0
L = VE * (1-Tx)
L = Lance; VE = Valor Estimado; Tx = Taxa Agenciamento/Serviço.

9.5.1. Em caso de oferta de taxa de agenciamento/serviço em percentual negativo, deverá ser observada a regra estabelecida no subitem 11.3 deste Edital, bem como seu Anexo IV – Modelo de Proposta;

3.2. Comprovação de Exequibilidade mediante outros contratos

Por sua vez, o **quesito n.º 9 e 10**, fora devidamente respondido na **DECISÃO N.º 16.2020.CPL.0496185.2020.007106** supra, conforme exposto a seguir:

3.3. Comprovação de Exequibilidade mediante outros contratos

Do mesmo modo, esta Comissão já se manifestou em outras ocasiões a respeito da mesma matéria, quando da emissão da DECISÃO N.º 3.2016.CPL.0063004.2016.003328 (**Decisão n.º 020.2016.CPL**), devidamente acessível pelo endereço eletrônico: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-presencial/9478-pp-5-003-2016-passagens>>, a qual transcrevo a seguir:

B) Quanto ao segundo questionamento, informamos que para efeito da comprovação de exequibilidade, por disposição expressa do edital, somente não serão considerados “eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas”. **Portanto, as receitas de outros contratos poderão ser avaliadas para efeito da análise da exequibilidade da proposta.**

Ao dispor acerca da contratação de prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, o TCU, por meio do Acórdão 1.973/2013 - Plenário - TCU, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, dentre outras coisas, que revisse o normativo válido à época (IN 07/2012), a fim de inserir orientação aos pregoeiros para que verificassem a exequibilidade das propostas ofertadas:

9.5.1 avalie a conveniência e a oportunidade de rever as disposições da IN n.º 7/2012, que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de inserir no referido normativo:

9.5.1.1. exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas;

Seguindo as orientações constantes do Acórdão citado acima, foi editado o normativo atualmente vigente, que é a Instrução Normativa 03/2015 - SLTI/MPOG, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal, o qual estabelece, em seu art. 7º, que:

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

§ 1º A planilha de custos será entregue e analisada, no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

§ 2º Quando da análise da planilha de custos, se houver indícios de inexequibilidade, a Administração deverá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

§ 3º Consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

§ 4º Caso a licitante não comprove a exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

§ 5º Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta.

Dessa forma, nos termos do artigo citado acima, os preços das propostas devem ser suficientes para cobertura dos custos do respectivo contrato, sendo que eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta, pois não se tem qualquer garantia de que terão continuidade ou serão suficientes para a execução dos contratos firmados com a Administração.

Por oportuno, registre-se que a Proposta de Preços deverá estar acompanhada de **Planilha Demonstrativa dos Custos** que integram a taxa de agenciamento proposta, da qual constem, no mínimo, os índices referentes aos tributos, mão de obra e remuneração específica (lucro), conforme exige o subitem 7.12, “h” do Edital.

3.3. Fornecedor atual, valor do contrato e taxa do serviço prestado

No que pertine o **esclarecimento n.º 11**, o mesmo já fora devidamente atacado na mesma decisão supra (DECISÃO N.º 16.2020.CPL.0496185.2020.007106), tendo sido prestadas todas as informações solicitadas. Em prol da eficiência e celeridade, transcrevo-a abaixo:

3.9. Fornecedor atual, valor do contrato e taxa do serviço prestado

Inicialmente, a respeito deste ponto ressaltamos que todas as informações atinentes aos Contratos e Fornecedores desta Instituição Ministerial encontram-se amplamente disponíveis no Portal da Transparência, inclusive, contendo a íntegra dos contratos administrativos e aditivos assinados. O acesso poderá ser realizado pelo link: <https://www.mpam.mp.br/index.php/servicos-novo/transparencia-novo>, aba de Contrato Administrativo.

Feitas tais considerações, apresentamos abaixo as informações requeridas:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 027/2019 - MP/PGJ

CONTRATADA: V&P SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 21.993.683/0001-03

[...]

CLÁUSULA OITAVA – DA TAXA DE SERVIÇO E BILHETE: A taxa a ser paga pelo serviço de agenciamento de viagem, de **-10,01%** (dez inteiros e um centésimo por cento negativo) sobre o valor do bilhete de passagem, será única para passagens aéreas nacionais e internacionais, excluídas as taxas de embarque.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR DO CONTRATO: O valor estimado do presente contrato é de **R\$ 610.000,000** (seiscentos e dez mil reais). Parágrafo único. Por se tratar de mera estimativa de gastos, a quantia mencionada acima não constitui, em hipótese alguma, compromisso da CONTRATANTE, razão pela qual não poderá ser exigida nem considerada como valor para pagamento mínimo, podendo sofrer acréscimos ou supressões, de acordo com a necessidade, sem que isso justifique qualquer indenização à CONTRATADA.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2019

3.4. Possibilidade Participação de agências consolidadoras

Por sua vez, a **elucidação n.º 12**, necessita de maiores esclarecimentos. É de pleno conhecimento desta Comissão das deliberações no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas da União. Dessa forma, informamos que o Edital ora atacado não veda em nenhum momento, que as agências consolidadoras enquanto empresas, ou ainda na qualidade de consolidadas, participem do referido certame, no entanto, deverão apresentar todos os documentos exigidos pelo Edital, legislação e jurisprudência vigente, competindo nas mesmas condições de igualdade com as demais empresas participantes.

Nesse ponto, cumpre abrir um parêntese para registrar que a participação das empresas consolidadas foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC- 005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 63 – maio de 2011), ao se permitir a participação de empresas consolidadas:

É possível a participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’ Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea. Para a representante, dentre as irregularidades da licitação, estaria a necessidade de as agências de viagens participantes do certame serem filiadas ao Internacional Air Transport Association - (IATA), condição que já teria sido afastada por esta Corte em outras oportunidades, por favorecer as grandes agências. O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa ‘consolidadora’. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens ‘consolidadas’ em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, “em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor”. Nesse quadro, ao concordar com a unidade técnica de que a irregularidade não veio, efetivamente, a se confirmar, o relator, neste ponto, considerou suficiente o encaminhamento de determinação ao Confea, para as futuras licitações a serem procedidas pela instituição. Precedente citado: Acórdão 1677/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

Lado outro, impende destacar que a relação jurídica formada entre as duas pessoas jurídicas de forma algum deverá prejudicar as atividades ou reduzir/transferir as responsabilidades da futura parte CONTRATADA, conforme abaixo descritas:

TERMO DE REFERÊNCIA N.º 1.2020.DG.0469347.2020.007106

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

4.2. Garantir a realização dos serviços contratados, obrigando-se a cumprir todos os compromissos constantes na Proposta Comercial apresentada, e a desenvolver todas as suas obrigações com esmero e perfeição, observando estreitamente as especificações e condições estabelecidas neste Termo, a legislação federal, estadual ou municipal, se houver, e as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como outras normas correlatas, ainda que não explicitamente citadas neste Termo.

4.7. Manter disponíveis os serviços de forma contínua durante a vigência do Contrato, salvo nas interrupções excepcionais, decorrentes de situações de emergência, razões de ordem técnica ou motivo de segurança, inerentes à prestação do serviço.

4.9. Responsabilizar-se pela resolução de problemas que eventualmente possam ocorrer com passageiros ou passagens, quando do embarque e desembarque.

[...]

4.17. Não transferir, total ou parcialmente, os direitos e obrigações vinculadas ao presente Termo de Referência.

[...]

4.19. Responder por perdas e danos que vier a sofrer a CONTRATANTE ou terceiros, motivada pela sua ação ou omissão, na forma dolosa ou culposa, independente de outras cominações pactuadas neste Termo de Referência, ou pela legislação a que estiver sujeita, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos e aplicações da lei.

MINUTA DE CONTRATO - Anexo II do Edital

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

3. Garantir a realização dos serviços contratados, obrigando-se a cumprir todos os compromissos constantes na proposta comercial apresentada, e desenvolver todas as suas obrigações com esmero e perfeição, observando estreitamente as especificações e condições estabelecidas neste contrato, na legislação federal, estadual ou municipal, se houver, e nas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como outras normas correlatas, ainda que não explicitamente citadas neste termo.

8. Manter disponíveis os serviços de forma contínua durante a vigência do contrato, salvo nas interrupções excepcionais, decorrentes de situações de emergência, razões de ordem técnica ou motivo de segurança, inerentes à prestação do serviço.

10. Responsabilizar-se pela resolução de problemas que eventualmente possam ocorrer com passageiros ou passagens, quando do embarque e desembarque.

12. Comunicar imediatamente, à CONTRATANTE, toda e qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite o cumprimento das obrigações constantes neste termo.

13. Assumir inteira responsabilidade e arcar com todas as despesas diretas e indiretas relativas ao pessoal utilizado no cumprimento do contrato.

17. Não transferir, total ou parcialmente, os direitos e obrigações vinculadas ao presente contrato.

21. Responder por perdas e danos que vier a sofrer a CONTRATANTE ou terceiros, motivada pela sua ação ou omissão, na forma dolosa ou culposa, independente de outras cominações pactuadas neste contrato, ou pela legislação a que estiver sujeita, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos e aplicações da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CESSÃO:

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, total ou parcial, sem expressa autorização da CONTRATANTE.

Parágrafo único. A CONTRATANTE não aceitará, sob pretexto algum, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam companhias, agências ou quaisquer outros.

3.5. Assinatura eletrônica do Contrato e aceitação de documentos com autenticação digital

No que tange à **indagação n.º 13**, a mesma já fora enfrentada na exaustiva decisão outrora mencionada (DECISÃO N.º 16.2020.CPL.0496185.2020.007106), a qual trazemos à baila:

3.5. Assinatura do Contrato

No que tange ao tema, destaca-se que esta Instituição implementou em seu âmbito interno, o **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, nos termos do **Ato PGJ n.º 141/2017** (publicado no *Diário Oficial Eletrônico - Ministério Público do Estado do Amazonas - DOMPE, Edição n.º 1245, datado de 04.08.2017*), de forma que as assinaturas das futuras avenças serão realizadas pelo referido sistema, bastando a realização de cadastro pelo representante da empresa vencedora e posterior envio de documentos no link: https://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_enviar_cadastro&acao_origem=usuario_externo_avisar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0

3.6. Aceitação de documentos com autenticação digital

Sobre o tema, o Edital em voga traz importantes lições disciplinadoras replicadas em diversos dispositivos, vejamos:

10.11.5. Os originais das documentações habilitatórias, ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, deverão ser encaminhados ao(à) pregoeiro(a), nos termos do subitem 10.11. do Edital.

10.11.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

Omissis

10.13. Todos os documentos enviados eletronicamente ou via fac-símile deverão ser enviados em original, ou por cópia autenticada, devidamente assinado(s) pelo(s) representante(s) legal(is) no dia subsequente ao do resultado da habilitação, impreterivelmente, sob pena de desclassificação observado o disposto no item 21.7 e subitens, à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança II, CEP: 69037-473.

10.13.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

[...]

24.7. Em caso de licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus, cujo envio de documentos e demais solicitações ensejem utilização de serviços postais, será obrigatória a apresentação de cópia do comprovante de envio dos itens solicitados, como forma de confirmação do atendimento aos prazos previstos em cada subitem.

24.7.1. O comprovante poderá ser enviado por meio de aparelho de fac-símile, através dos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, digitalizado e enviado para o e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

24.7.2. O descumprimento dos prazos para envio dos documentos ou demais solicitações, sem apresentação de justificativa,

ensejará a desclassificação da empresa licitante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

24.7.3. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

24.15. Em substituição aos respectivos originais, todos os documentos poderão ser apresentados em cópia autenticada por Cartório competente ou conferida com o original por servidor da CPL. Neste último caso, a autenticação administrativa poderá ser feita, preferencialmente, até o dia anterior à data prevista para o recebimento dos envelopes da Proposta e da Documentação;

24.15.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

Destarte, o Edital é claro ao fixar que "*caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação...*"

3.6. Desconsideração da solicitação de Declaração de Vistoria prevista no subitem 11.4. do Edital

Por fim, quanto ao último pedido de **esclarecimento n.º 14**, *data máxima vênia*, pedimos aos licitantes que desconsiderem a exigência de Declaração de Vistoria, visto que não se aplica à presente contratação. Outrossim, com relação as Declarações Complementares, as mesmas deverão acompanhar a Proposta de Preços em seu próprio bojo ou em documento apartado, em plena consonância ao subitem 11.4. do instrumento convocatório.

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê foi suficientemente claro, de modo a **não** exigir maiores digressões. À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao "**item 10**" do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Destarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pela Senhora **KESSIA SILVA**, representante da empresa **DECOLANDO TURISMO** e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 6 de julho de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 061/2019 - DOMPE, Ed. 1595, de 15.02.2019

Pregoeiro designado pela Portaria n.º 0328/2020/SUBADM

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 06/07/2020, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0496881** e o código CRC **07904224**.